



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.947 - RN (2006/0102784-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO COSME DE MELO E OUTRO

EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO
AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.
NÃO-OCORRÊNCIA.**

1. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçam a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei. No entanto, torna-se inviável acatar o argumento de prequestionamento implícito quando a legislação federal indicada nas razões de recurso especial não faz parte da fundamentação do acórdão recorrido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.947 - RN (2006/0102784-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO COSME DE MELO E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO com fulcro no artigo 258 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática (e- STJ fls. 310-313), por meio da qual se negou provimento ao agravo de instrumento.

Naquela ocasião, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da agravante, tendo em vista a ausência de prequestionamento dos artigos 10 e 11 da Lei n.º 6.880/80

Em suas razões (fls. 314/322, e-STJ), aduz a agravante, em síntese, que houve prequestionamento implícito dos artigos supostamente violados.

Ao final, pugna pelo provimento da presente irresignação recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.947 - RN (2006/0102784-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO COSME DE MELO E OUTRO

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, *verbis*:

Francisco de Assis dos Santos ajuizou ação buscando (I) a nulidade do Ofício nº 5.286/02, o qual o impedira a formatura no estágio de atualização militar para o Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Fuzileiros Navais – QUESCFN; (II) a promoção ao posto de terceiro-sargento; (III) o pagamento das diferenças devidas e demais consectários legais; e (IV) indenização por danos morais.

A sentença de improcedência do pedido foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Militar. Conclusão do curso para o Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Fuzileiros Navais, mediante liminar. Direito à formação e à promoção. Critério de tempo de serviço que implicou em preterição de cabo com maior antiguidade no posto. Violação das regras do art. 17, e seu parágrafo 1º, da Lei 6.880/80. Descabimento da pretensão a indenização por dano moral. Apelação do particular parcialmente provida. Apelação da União prejudicada."

Daí este recurso especial, em que a União alega violação dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.880/80. Aduz, em resumo, que "as exigências previstas no edital e no regulamento do concurso têm respaldo na legislação especial e na Constituição Federal, não podendo ser afastadas".

Não foram apresentadas contrarrazões.

A irresignação não merece ser acolhida. Isso porque a questão referente aos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.880/80, dispositivos de lei tidos por violados, não foi objeto de debate pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Competiria à União provocar o debate específico de tal matéria em sede de embargos de declaração, sob pena de transmutar o recurso especial em meio ordinário de impugnação. Note-se que o acórdão recorrido concluiu que, "realizado o estágio, não há porque negar ao militar a sua formação e promoção. São atos sucessivos amparados por ordem judicial, e, por isto, legítimos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.

Ressalte-se, ainda, que o prequestionamento implícito somente ocorre quando a matéria tratada no dispositivo tido por violado tiver sido apreciada e solucionada pelo Tribunal *a quo*, de tal forma categórica e induvidosa, o que não aconteceu no presente caso.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0102784-6

**AgRg no
REsp 849.947 / RN**

Número Origem: 200384000009687

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO COSME DE MELO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO COSME DE MELO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.